



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### PEDIDO DE REEXAME N. 912277

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de São João do Pacuí, 2012.

**APENSADO** à PRESTAÇÃO DE CONTAS N°. 886778

**RECORRENTE:** João Antônio Ribeiro - CPF: 15821595649

**PROCURADOR(ES) CONSTITUÍDO(S):** Leonardo de Oliveira Zica - OAB /MG 097596

**MPTC:** Sara Meinberg

**RELATOR:** Conselheiro Wanderley Ávila

**EMENTA:** PEDIDO DE REEXAME – NEGADO PROVIMENTO.

Acolhe-se a manifestação do Órgão Técnico, fazendo-a razão de decidir e denega-se provimento ao apelo, ficando mantido o parecer prévio pela rejeição das contas.

**12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia 14/05/2015**

**CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:**

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor João Antônio Ribeiro, ex-prefeito do Município de São João do Pacuí, por meio do qual busca a reforma do parecer prévio emitido pela rejeição das contas do exercício de 2012, na sessão da Segunda Câmara que se realizou no dia 06/02/2014, fls. 104/108 daqueles autos. A rejeição das contas deveu-se à aplicação de recursos na Saúde correspondente a 11,82% da receita base de cálculo, inferior, portanto, ao percentual mínimo de 15% estabelecido pelo inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República.

A intimação do recorrente ocorreu em 24/02/2014 (Certidões de fls.108 e 3.098 dos autos do processo principal e do Pedido de Reexame, respectivamente, e Termo de juntada de “AR” à fl. 112 do processo principal), e a contagem do prazo recursal teve início em 20/03/2014 (fl. 112 dos autos do processo de Prestação de Contas).

Admitido o recurso (fl.3.100), os autos foram encaminhados ao Órgão Técnico para análise, tendo o mesmo se manifestado às fls.3.101/3.107.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se às fls. 3.108/3.110 “(...) *pelo conhecimento do presente Pedido de Reexame, por ser próprio e tempestivo, e, no mérito, pelo seu não provimento, com a consequente manutenção do parecer prévio pela rejeição das contas do Prefeito Municipal de São João do Pacuí, referentes ao exercício de 2012.*”.

É o relatório.

### **VOTO:**

#### **I – ADMISSIBILIDADE**

Ratifico o juízo de admissibilidade proferido à fl. 3.100 dos autos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

### II – MÉRITO

A emissão do parecer prévio pela rejeição das contas foi motivada pela aplicação de recursos na Saúde correspondente a 11,82% da receita base de cálculo, inferior, portanto, ao percentual mínimo de 15%, estabelecido pelo inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República.

Alegou o recorrente às fls. 01/04, em síntese, que o Município aplicou R\$1.212.074,51 em Ações e Serviços Públicos de Saúde, correspondentes ao percentual de 15,82%, conforme documentos anexados ao Pedido de Reexame, fls. 05/3.095.

Por fim, solicitou “(...) a emissão de novo parecer aprovando as contas municipais, uma vez que a legalidade e regularidade da prestação de contas restaram devidamente comprovadas, haja vista, o ex-gestor ter agido com estrita boa-fé, sem dolo e seus atos não causaram qualquer prejuízo aos cofres públicos.”.

O Órgão Técnico, após análise das alegações e documentos apresentados pelo recorrente, informou às fls. 3.101/3.102 que apurou gastos na Saúde no total de R\$979.441,45, correspondentes a 12,78% da Receita Base de Cálculo (R\$7.661.961,21 – fl. 07 do Processo nº 886.778).

Informou, ainda, que não foram enviadas as Notas de Empenho relacionadas à fl. 3.103, no montante de R\$151.443,88 e, ainda, mesmo se considerasse este valor na apuração da aplicação de recursos na Saúde, o percentual não atingiria o índice de 15%.

Ressaltou o Órgão Técnico que não foi enviado o relatório contábil das despesas, referentes aos meses de abril e novembro. Assim, foi considerado na apuração o somatório das notas de empenho apresentadas neste processo.

Ressaltou, ainda, que: **1)** o relatório contábil das despesas do mês de dezembro está incompleto; **2)** foi apresentado no SIACE/PCA Memorial de Restos a Pagar da Função Saúde no total de R\$88.542,65, vinculado a recursos de convênios, conforme fls. 3.104/3.106.

Dessa forma, concluiu o Órgão Técnico que a decisão exarada nos autos de nº 886.778, pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, deve ser mantida.

Em razão do exposto, acolho a manifestação do Órgão Técnico, fazendo-a razão de decidir e denego provimento ao apelo. Fica mantido o parecer prévio emitido pela rejeição das contas.

Intime-se.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ultimadas as providências cabíveis e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, conforme o disposto no inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:  
De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:  
Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:  
APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON MASSARIA.)

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em acolher a manifestação do Órgão Técnico, fazendo-a razão de decidir e denegar provimento ao apelo, ficando mantido o parecer prévio pela rejeição das contas. Intime-se. Ultimadas as providências cabíveis e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, conforme o disposto no inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de maio de 2015.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente e Relator

(Assinado eletronicamente)